



**SECRETARIA MUNICIPAL DE
MEIO AMBIENTE (SEMMA)**

**ATA DA 223ª REUNIÃO PLENÁRIA EXTRAORDINÁRIA DO CONSELHO MUNICIPAL DE
DEFESA DO MEIO AMBIENTE DA SERRA – COMDEMAS, REALIZADA EM 03 DE
DEZEMBRO DE 2019**

1 Aos três dias do mês de dezembro de 2019, às 10h, no Auditório da sede da APA Mestre Álvaro,
2 localizado à Rua dos Estudantes, Bairro Santo Antônio, Município da Serra, Estado do Espírito
3 Santo, reuniu-se o Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente da Serra – COMDEMAS para
4 a 223ª Reunião Plenária Extraordinária, conforme prévia convocação, com a finalidade de discutir
5 e deliberar sobre a seguinte pauta: 1. Verificação do *Quórum* e Abertura da sessão; 2. Aprovação
6 da Ata da 222ª Reunião Plenária Ordinária; 3. Informes Gerais; 4. Relato de Processos; 5.
7 Distribuição de Processos; 6. Encerramento. A reunião foi aberta pela Secretária Adjunta de Meio
8 Ambiente Laís Alves Garcia, Presidente Suplente do COMDEMAS. Estão presentes em votação os
9 Srs. Conselheiros: Priscila Letro Caldeira Vieira/Suplente SEMMA; Breno Scárdua/Suplente
10 SEPLAE; Zenilton/Preposto ASES; Fernando Baptista/Titular Serviços Públicos; Mariana Ferrão
11 Bittencourt/Suplente Comunidade Científica; Gilson Mesquita/TITULAR FTIEES; Tiago Pereira
12 Braga/Suplente CDL; Iberê Sassi/Titular Entidade Ambientalista-Instituto Goiamum; Ráynny
13 Vasconcelos Lima/Titular CREA-ES; Guilherme Lima/Titular FAMS; Gilberto Santana/Titular
14 PROGER; Aécio Darli de Jesus Leite/Titular Câmara; Alexandre D'Ávila Charpinel/Titular Instituto
15 Bioecologia; Graciele Zavarise Belisário/Titular FINDES. Estiveram também presentes a esta
16 sessão as servidoras Graciely Aparecida Pirovani da Costa Soares – SEMMA/Secretária Executiva
17 do COMDEMAS; Tatiana Pacheco da Silva Kuster - SEMMA/Auxiliar Administrativo; Vitor Rosa de
18 Oliveira/Chefe da Divisão de Educação Ambiental. E o seguinte visitante/advogado da CESAN, Dr.
19 David D. Passos; Bruno Lyra/jornalista do Jornal Tempo Novo; Andreia Pereira
20 Carvalho/Advogada da Serra Ambiental. Havendo quórum na segunda chamada, deu-se início à
21 reunião. A Presidente da Plenária inicia os trabalhos, na sequência dos pontos de pauta, com os
22 seguintes encaminhamentos: **Item 1** - Verificação do Quórum e Abertura da sessão: a sessão teve
23 início às 09h e 30 minutos mediante verificação de quórum. **Item 2** - Aprovação da Ata 222ª:
24 aprovada pelos conselheiros apenas com abstenção do conselheiro Aécio/Câmara pois não
25 estava presente na reunião. **Item 3 - Informes Gerais:** O conselheiro Gilson/FTIEES informa que o
26 Regimento Interno do Comdema do Município de Vitória foi aprovado e diz que é preciso
27 reformar o mais urgente possível o Regimento Interno do Comdemas. Diz que fez uma
28 representação via e-mail contra o conselheiro Fernando/Serviços Públicos, pois ele foi até a
29 federação pedir a saída do conselheiro Gilson do Comdemeas, disse que ira pedir formalmente a
30 saída do conselheiro Fernando do Comdemas, que irá abrir processo por constrangimento e fará

31 boletim de concorrência, faz a leitura do artigo 9º do Regimento Interno do Comdemas. A
32 Presidente pede para que o conselheiro formalize processo junto ao protocolo geral
33 encaminhando seu pedido a Presidência do Comdemas. A Secretária Executiva informa que
34 encaminhou no e-mail dos conselheiros parecer jurídico emitido pela PROGER quanto a
35 permanência de advogados das partes autuadas na plenária no momento da votação, para
36 ciência dos conselheiros de que é permitida a presença de advogados durante a votação. **4.**
37 **Relato de Processos: 4.1 Processo nº 43173/2018 – VALE S/A - Relatora: Jéssica**
38 **Goulart/Suplente Serviços Públicos. Vistas: Iberê Sassi/Titular Entidade Ambientalista. Ementa:**
39 A autuação ocorreu por alterar o aspecto de local especialmente protegido por lei, em razão de
40 seu valor ecológico, sem autorização da autoridade competente. Constatou-se no dia 21/12/2017,
41 por volta das 11h00min, a presença de matérias primas e subprodutos de origem da atividade da
42 ora autuada na faixa marginal do curso d'água denominado "Córrego Relógio", situado na
43 localidade de Aroaba, zona rural deste Município. Defesa administrativa tempestiva. A JAR foi
44 favorável a manutenção do Auto de Infração nº 8270658/2018 – Multa, na sua totalidade o valor
45 de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), considerando os artigos 109,II, decreto 78/2000, artigo 13,
46 §3º do decreto 5575/2015. É lido o relato. **Discussão e deliberação:** O conselheiro Iberê informa
47 que acompanha o voto do relator, que apenas pediu vistas do processo pois tinha dúvidas em
48 algumas questões. **Em regime de votação:** pela manutenção do auto de infração: Serviços
49 Públicos, Entidade Ambientalista/Instituto Goiamum, Comunidade Científica/Multivix, SEMMA,
50 FAMS, Câmara, SEPLAE, CDL, Entidade Ambientalista/Instituto Bioecologia, FTIEES, CREA-ES,
51 SEMMA. Contra a manutenção: FINDES, que declara seu voto dizendo que acha que deveria ter
52 sido consultado o órgão licenciador, no caso o IBAMA, para se manifestar. Abstenção: ASES. **4.2**
53 **Processo nº 156/2019 e apenso – COMPANHIA ESPIRITO SANTENSE DE SANEAMENTO -**
54 **Relatora: Grazielle Belisário/Titular FINDES. Vistas: Gilson Mesquita/FTIEES. Ementa:** A autuação
55 ocorreu por lançamento de efluente (esgoto doméstico) sem tratamento na rede pluvial e no
56 solo, atingindo ZPA sem autorização da autoridade competente, no dia 08/09/2018 às 14:50h.
57 Defesa administrativa tempestiva. A JAR foi favorável à manutenção do Auto de Infração nº
58 8271202/2018 – Multa, em sua totalidade, no valor de R\$ 247.500,00 (duzentos e quarente e
59 sete mil e quinhentos reais), considerando os artigos 170 inciso III, 265 inciso II da Lei Municipal
60 nº 2199/99, incluído pela lei 4800/2018 e artigo 163 §4º da Lei Municipal nº 2199/99, alterado
61 pela lei 4800/2018. O conselheiro Gilson diz que houve equívoco quanto ao julgamento. Pois
62 estão vindo processos da mesma autuação para CESAN e Serra Ambiental por
63 corresponsabilidade, porém separadamente e os conselheiros não estão tendo segurança em
64 julgar esses processos. O conselheiro Guilherme diz que inclusive o Município deve ser autuado
65 por corresponsabilidade e que acha errado as multas terem os mesmos valores para a empresa
66 autuada e a empresa corresponsável. O conselheiro Gilson baixa em diligência pedindo consulta
67 a PROGER sobre esses processos de autuação por corresponsabilidade, para verificar a legalidade
68 dessas autuações que ainda estão para julgamento no Comdemas. O advogado da CESAN pede a

69 palavra e diz que gostaria que nesse pedido do conselheiro fosse incluído os processos que já
70 foram julgados. O conselheiro Gilberto/PROGER diz que os parecer da PROGER nem sempre
71 podem ser colocados para todos os processos pois em se tratando de infração ambiental, cada
72 caso é um caso. Gilson diz que os processos já julgados não devem entrar nessa discussão, pois
73 os processos julgados cabem recurso apenas a justiça. O conselheiro Iberê diz que os
74 conselheiros estão sendo induzidos ao erro com relação a esses processos. A Presidente coloca
75 em regime de votação o pedido do advogado: à favor do pedido: Comunidade Científica, SEMMA,
76 FINDES, Entidade Ambientalista/Instituto Goiamum, Entidade Ambientalista/Instituto Bioecologia,
77 FAMS, Câmara, CREA/ES, ASES, Serviços Públicos. Contra o pedido: PROGER e FTIEES. Abstenção:
78 CDL, pois não se sente a vontade para votar por não ter total conhecimento da situação. O
79 conselheiro Gilson questiona a votação, pois diz o que e a quem será feita essa consulta se os
80 processos já estão transitados em julgado, vai consultar quem à PROGER ou o Judiciário. O
81 conselheiro Fernando pede a suspensão da CI nº 036/2018 até que se conclua a análise desse
82 pedido de diligência. A Presidente explica que os processos irão aguardar o retorno da diligência
83 à PROGER, inclusive que já tem um processo com essa dúvida jurídica na PROGER, em análise, e
84 que quanto ao pedido do advogado, considerando a concordância da maioria dos conselheiros,
85 irá enviar ofício a PROGER para verificar a legalidade jurídica do pedido. **4.3 Processo nº**
86 **38378/2018 e apenso – COMPANHIA ESPIRITO SANTENSE DE SANEAMENTO - CESAN - Relator:**
87 **Joana Martins/SEPLAE. Ementa:** A autuação ocorreu por despejar esgoto doméstico bruto em
88 rede pluvial, o fato ocorreu à Rua 7 de setembro, no bairro Praia de Carapebus, no dia
89 22/01/2018. Defesa administrativa tempestiva. A JAR foi favorável à manutenção do Auto de
90 Infração nº8270893/2018 – Multa, em sua totalidade, no valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil
91 reais), considerando os artigos 22, inciso III, e artigo 116, inciso IV, da Lei Municipal nº 2199/99.
92 Retorno de diligência. O conselheiro Breno/Suplente lê o parecer e considerando que foi anexada
93 fatura da CESAN com notificação para que os moradores interligassem a rede coletora de esgoto
94 disponível, inclusive contendo para para ligação é favorável a manutenção do auto de infração
95 em sua totalidade. A Presidente passa a palavra ao advogado da CESAN Dr. David que diz que a
96 premissa é que a CESAN não despeja esgoto e que o fato ocorreu em Praia de Carapebus e não
97 Balneário de Carapebus o qual as notificações foram realmente enviadas pela CESAN que enviou
98 um ofício a SEMMA referente a essa situação e foram identificados apenas 14 imóveis
99 interligados e que a CESAN têm dado ciência a Prefeitura sobre essa situação, que a CESAN
100 demonstra em gráficos todos os imóveis que estão ligados indevidamente, diz que a CESAN
101 entende que essa autuação é nula pois ela não despejou esgoto. **Discussão e deliberação:** o
102 conselheiro Gilson solicita vistas ao processo. **4.4 Processo nº 23060/2018 e apenso – ECO 101**
103 **CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS S/A - Relator: Priscila Letro. Ementa:** A autuação ocorreu por
104 realizar disposição de resíduos e aterro com restos de entulhos, pneus, plásticos, varrição da BR
105 101, sem licenciamento ambiental. O fato ocorreu as margens da BR 101 Norte KM 274,6 no dia
106 21/03/2018 às 9h30. Defesa administrativa tempestiva. Informa, ainda que foram acostadas as

107 folhas 138/140 novo relatório contendo solicitação dos agentes fiscais para reanálise da JAR, no
108 entanto, por não haver previsão legal para tal, o relatório não foi conhecido e considerado. A
109 SEMMA oficiou o IBAMA por meio do Ofício SEMMA n.º 577/2018, de 23/06/2018, solicitou o
110 pronunciamento do referido órgão, o qual é o licenciador da ECO 101, quanto ao processo de
111 licenciamento e as infrações cometidas pela mesma. Em resposta, o IBAMA se manifestou por
112 meio do Ofício nº 273/2018/COTRA/CGLIN/DILIC-IBAMA, sendo favorável à manutenção do auto
113 de infração municipal, considerando que consta na Licença de Operação n.º 1332/2016,
114 referente à operação da Rodovia, a condicionante 1.4 que diz “A presença de licença não
115 substitui alvará, autorizações, licenças, outorgas ou outros atos autorizativos exigidos por
116 legislação específica, tampouco exime o empreendedor do cumprimento de outras normas em
117 vigor”. A JAR foi favorável à manutenção do Auto de Infração nº. 8270814/2018 – Embargo,
118 considerando que a empresa deverá obter o licenciamento ambiental municipal para a área
119 utilizada como bota-fora. O desembargo fica condicionado à obtenção da licença ambiental para
120 a atividade. A conselheira lê seu relato e informa que foi favorável a manutenção do embargo,
121 considerando que apesar da empresa alegar que os resíduos são jogados na área por terceiros
122 ela é responsável por cercar e manter limpa a área de sua propriedade e considerando que
123 tratam-se de pontos ao longo da sua faixa de domínio, assim não acata a justificativa de falta de
124 localização exata. O conselheiro Guilherme solicita que a empresa seja notificada para realizar a
125 limpeza da área e inclusive multada. O conselheiro Gilson diz que estão vindo processos de multa
126 e embargo pelo mesmo motivo porém em momento diferentes o que está dificultando a análise
127 pelo conselho. Em regime de votação: pela manutenção do embargo: SEMMA, Comunidade
128 Científica, ASES, FAMS, Câmara, FTIEES, CREA/ES, CDL, Entidade Ambientalista/Instituto
129 Bioecologia, SEPLAE, PROGER, Entidade Ambientalista/Instituto Goiamum. Pelo cancelamento:
130 Serviços Públicos, FINDES. Após votação os conselheiros dão os seguintes encaminhamentos: que
131 o processo retorne a fiscalização para que seja verificado se ainda ocorre disposição irregular de
132 resíduos. Que seja verificado se a empresa requereu o devido licenciamento ambiental e se os
133 resíduos foram recolhidos e destinados adequadamente. Que seja avaliado se cabe execução de
134 PRAD na área. **4.5 Processo nº 26179/2019 e apenso – ANDRADE GUTIERREZ TERMINAIS**
135 **INTERMODAIS LTDA - Relatora: Daniele Drumond Neves. Ementa:** A autuação ocorreu por
136 alterar aspecto de local protegido por lei (Zona especial 1), em razão do seu valor paisagístico
137 arqueológico, Conforme Parecer Técnico nº 156/2019 e vistoria fiscal realizada em 07/02/2019,
138 17:00h, a área (próxima as ruínas do casarão, pertencente ao sítio histórico e Arqueológico de
139 São João de Carapina. Coordenadas: -20.2160565 -40.2901348) está inserida em espaço com
140 restrição ao uso e ocupação. A movimentação de terra provocou degradação do solo e estava
141 sendo realizada sem licença ambiental. Defesa administrativa tempestiva. A JAR foi favorável a
142 manutenção do Auto de Infração nº 8271467/2019 – Multa, em sua totalidade no valor de
143 R\$130,001,00 (cento e trinta mil e um reais), considerando os artigos 265, inciso II, 166, inciso III,
144 e 192, inciso I da Lei Municipal 2199/1999, incluído pela lei 4800/2018. A conselheira Mariana

145 suplente solicita prorrogação de relato. A Presidente pede para que seja relatado na próxima
146 plenária. **4.6 Processo nº 45070/2019 e apenso – ANDRADE GUTIERREZ TERMINAIS**
147 **INTERMODIAIS LTDA - Relator: Daniele Drumond Neves.** A Relatora lê seu parecer. Auto de
148 Infração n.º 01289/2019 – Embargo ocorreu por realizar aterro em área de 17 mil metros
149 quadrados (aproximadamente) feito com escória (siderita) sem autorização do órgão competente,
150 na Rodovia Br 101 Km 271, TIMS, Bairro Carapina. A relatora informa que a autuada apresentou
151 defesa administrativa tempestiva. É favorável à manutenção do Auto de Infração n.º 01289/2019
152 – Embargo para a área não contemplada na LMR nº 034/2019, até que o autuado apresente a
153 Licença necessária para a atividade embargada. A conselheira Mariana suplente solicita
154 prorrogação de relato. A Presidente pede para que seja relatado na próxima plenária. **4.7**
155 **Processo nº 47764/2019 e apenso – ANDRADE GUTIERREZ TERMINAIS INTERMODIAIS LTDA -**
156 **Relatora: Daniele Drumond Neves.** Auto de o Auto de Infração n.º 8271824/2019 – Embargo
157 ocorreu por disposição de escórias de siderurgia diretamente no solo para fins de aterro,
158 nivelamento, preenchimento, na Rodovia Br 101 Km 271, TIMS, Bairro Carapina, sem a devida
159 Licença para este fim, conforme Art. 166, Art. 304 e Art. 194 da Lei 2199/1999. A relatora informa
160 que a autuada apresentou defesa administrativa tempestiva. Pelo Princípio da Precaução e
161 Prevenção é favorável a manutenção do auto de Embargo. A conselheira Mariana suplente
162 solicita prorrogação de relato. A Presidente pede para que seja relatado na próxima plenária. **4.8**
163 **Processo nº 14692/2018 e apenso – WALTER VITOI DRUMOND - Relator: Iberê Sassi. Ementa:** A
164 autuação ocorreu por realizar atividade de aterro em uma ZPA, dentro de uma APP, às margens
165 de curso d'água sem licença ambiental. Defesa administrativa tempestiva. A JAR foi favorável à
166 manutenção do Auto de Infração nº 003504/2018 – Embargo, considerando ser de competência
167 de órgãos superiores a autorização de obras que envolvam recursos hídricos. O conselheiro Iberê
168 diz que realmente houve dano no local, que o autuado realmente aterrou às margens do curso
169 d'água e assim mantém o auto de embargo. **Em regime de votação:** unanimidade com o relator.
170 **4.9 Processo nº 63489/2017 e apensos – COFERVIL INDÚSTRIA DE FERRO LTDA – Relator: Fábio**
171 **Siqueira Martins. Ementa:** A autuação ocorreu por constatar que o infrator realizou a operação
172 de atividade de aterro sem a devida licença ambiental, bem como despejou no solo resíduos
173 perigosos causadores de degradação ambiental (óleo, graxas e assemelhados) e, ainda, procedeu
174 a queima ao ar livre de lixos diversos. Defesa administrativa tempestiva. A JAR foi favorável a
175 manutenção do Auto de Infração nº 8270577/2017 – Multa, considerando o art. 17, inciso II,
176 Grupo VII; art. 32, inciso II, Grupo VII e art. 116, inciso II, Grupo VII do Decreto nº 78/2000. O
177 relator não compareceu na reunião plenária, ficando o relato para próxima reunião. **4.10**
178 **Processo nº 25506/2019 e apenso - ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - Relator: Fábio Siqueira**
179 **Martins. Ementa:** A autuação ocorreu por operar atividade (pavilhão de Carapina) ou
180 empreendimento potencial ou efetivamente poluidor, sem licenciamento junto a SEMMA. Defesa
181 administrativa tempestiva. A JAR foi favorável à manutenção do Auto de Infração
182 nº 8271531/2019 – Multa, em sua totalidade no valor de R\$25.000,00 (vinte e cinco mil reais)

183 considerando os artigos 56, 325, §1º, incisos I, II, III, 326, § 2º, alíneas d, f e b da Lei Municipal nº
184 2199/99, incluído pela lei 4800/2018. O relator não compareceu na reunião plenária, ficando o
185 relato para próxima reunião. **4.11 Processo nº 2155/2018 e apenso – V & M INDUSTRIAL**
186 **EXPORTADORA S/A - Relator: Guilherme Lima. Ementa:** A autuação ocorreu por deixar de
187 apresentar junto à SEMMA cronograma de encerramento das atividades e desmobilização das
188 estruturas e equipamentos, relatório dos passivos ambientais existentes na área, PRAD, ART dos
189 responsáveis pela elaboração e execução dos estudos. A empresa foi notificada 03 vezes
190 (Notificações nº 17505/2010, 17506/2010 e 8282011/2016). Defesa administrativa tempestiva. A
191 JAR foi favorável à manutenção do Auto de Infração nº 8270620/2017 – Multa Diária, no valor de
192 R\$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais), totalizando o valor de R\$ 8.550,00 (oito mil
193 quinhentos e cinquenta reais), considerando que houve a infração previstas nos artigos 12, inciso
194 V, 13 § 6º e 15 do Decreto Municipal nº 5575/2015 e no artigo 163 § 3º da Lei Municipal nº
195 2199/99. O conselheiro baixa o processo em diligência para verificar se já tem PRAD da área. **4.12**
196 **Processo nº 10368/2019 e apenso – LEANDRO RODRIGUES FERREIRA – Relator: Guilherme Lima.**
197 **Ementa:** A autuação ocorreu por não atender o Of. SEMMA/DCA/DL Nº 097/2014 e notificação nº
198 005755/2017, para dar continuidade ao processo de licenciamento ambiental nº 87798/2013
199 junto a SEMMA”. Defesa administrativa tempestiva. A JAR foi favorável à manutenção do Auto de
200 Infração nº 8271390/2019 – Multa, em sua totalidade, no valor de R\$ 2.001,00 (dois mil e um
201 reais), considerando os art. 275, inciso II da Lei Municipal nº 2199/1999, incluídos pela Lei
202 Municipal nº 4800/2018. O conselheiro Guilherme diz que o autuado já foi notificado várias vezes
203 para apresentar documentação no processo de licenciamento e mesmo assim não apresentou e
204 não deu continuidade ao processo, assim mantém o auto de infração acompanhando a JAR e
205 sugere vistoria da fiscalização para verificar se ele ainda está operando. **Em regime de votação:**
206 pela manutenção do auto de infração: FAMS, Comunidade Científica, SEMMA, SEPLAE, Serviços
207 Públicos, Câmara, FTIEES, CDL, Entidade Ambientalista/Instituto Bioecologia, Entidade
208 Ambientalista/Instituto Goiamum, PROGER, CREA/ES. Pelo cancelamento da multa: FINDES e
209 ASES, não concordam com a multa, apenas com embargo da empresa caso esteja operando sem
210 licença ambiental. O conselheiro Gilson faz declaração de voto dizendo que tem duas vertentes
211 uma que o contribuinte não dá prosseguimento no processo de licenciamento ambiental e outra
212 da morosidade da SEMMA em liberar os processos de licença. **4.13 Processo nº 32414/2018 e**
213 **apenso – ECO 101 CONCESSIONARIA DE RODOVIAS S/A - Relator: Ráynny Vasconcelos Lima.**
214 **Ementa:** A autuação ocorreu por dispor resíduos sólidos (lixos domésticos, entulhos de
215 construção civil, borra asfáltica, pneus, animais mortos, gesso e etc) e queima as margens da
216 pista lateral BR 101, SERRA-ES. Defesa administrativa tempestiva. A JAR foi favorável à
217 manutenção do Auto de Infração nº 8271550/2018 – Multa, em sua totalidade no valor de
218 R\$7.002,00 (sete mil e dois reais), considerando os artigos , 194, inciso III, 3º. incisos IX e XI, 4º
219 inciso XIII, 325, § 1º, incisos I, II, III, 326, § 2º, alíneas d e f da Lei Municipal nº 2199/99. O
220 conselheiro é favorável a manutenção da multa e pede para que a fiscalização vá até ao local

221 para verificar se a área já está limpa e se os resíduos foram destinados adequadamente. O
222 conselheiro Fernando diz que a entidade dos serviços públicos entende diferente e que somente
223 a multa não é suficiente, como está autuando a empresa se ela não jogou, só porque a área é
224 dela, sabe que é obrigação da empresa cercar e manter sua área limpa, mas diz que tem áreas
225 públicas no Município que estão sujas e o Município não está sendo autuado também, questiona
226 porque a fiscalização não notifica primeiro antes de multar. O conselheiro Alexandre Charpinel
227 diz que a JAR está sendo muito simplória nas análises, apenas valida o que o DFA faz e deixa para
228 o Comdemas decidir. Diz que se a ECO 101 foi notificada previamente porque a JAR não anexou
229 cópia da notificação no processo para que os conselheiros já tenham essa informação quando
230 foram analisar. O conselheiro Gilson solicita vistas do processo. A conselheira Graciele/FINDES
231 pede para registrar que no processo anterior da ECO 101 quer mudar seu voto pois com esse
232 novo dado é contra a manutenção do embargo para ECO 101, item 4.3 da pauta. **4.14 Processo**
233 **nº 18628/2019 e apenso – EDSON JOSE DE JESUS OLIVEIRA JUNIOR - Relator: Fernando da**
234 **Matta Baptista. Ementa:** A autuação ocorreu por funcionar no território municipal
235 estabelecimento potencialmente poluidor, contrariando as normas legais e regularmente
236 pertinentes. O fato foi constatado em 14/03/2019 as 14h aproximadamente na Rua Cuminá, 01,
237 Serra Dourada II. Defesa administrativa tempestiva. A JAR foi favorável à manutenção do Auto de
238 Infração nº 8271459/2019 – Multa, em sua totalidade no valor de R\$5.001,00 (cinco mil e um
239 reais) considerando os artigos 167, § Ú, 167, inciso II, da Lei Municipal nº 2199/99, incluído pela
240 lei 4800/2018. O relator lê seu parecer e considerando que houveram 3 notificações cobrando o
241 licenciamento ambiental do empreendimento, considerando que o prazo entre a 1ª notificação e
242 a multa foram de 3 anos, considerando o tempo suficiente que o autuado teve para se regularizar
243 e que durante o registro de sua empresa na SEDUR a aprovação da consulta ao pano diretor
244 urbano ficou condicionada ao atendimento de algumas condicionantes, dentre elas a do item “d”
245 licenciamento ambiental, resta verificado que o empreendedor tem conhecimento dessas
246 questões e não atendeu aos pedidos, assim é favorável a manutenção da multa. Discussão e
247 deliberação: O conselheiro Gilson diz que hoje com a MP 881/2019 que dispensou algumas
248 atividades do licenciamento ambiental e necessário se atentar para ver se a atividade da empresa
249 foi dispensada também. O conselheiro Alexandre Charpinel diz que estranha que o autuado foi
250 notificado por 3 vezes para somente após 3 anos ser multado, sendo que a fiscalização lavra
251 multas para Serra Ambiental sem poder esperar o menos as 24h previstas e apenas fazer uma
252 notificação. **Em regime de votação:** pela manutenção do auto de infração: Serviços Públicos,
253 SEMMA, Entidade Ambientalista/instituto Goiamum, FINDES, Câmara, PROGER, CREA/ES, CDL,
254 Entidade Ambientalista/Instituto Bioecologia, SEPLAE, ASES, FAMS. Contra: FTIEES. O conselheiro
255 Alexandre faz declaração de voto dizendo que pelo erro claro do contribuinte manteve a multa
256 mas deixa claro o erro grave da fiscalização de lavra notificações por 3 anos e só depois multar e
257 pergunta será que a empresa foi embargada ou não, está licenciada ou não. **4.15 Processo nº**
258 **15244/2019 – HUMBERTO LUIZ GAMA SCARTON – Relator: Fernando Baptista. Ementa:** A

259 autuação ocorreu por constatar queima ao ar livre em resíduos e vegetação nos dias 18/12/2018,
260 às 16h10min, e no dia 31/01/2019, às 15h, em lotes situados na quadra sob inscrição imobiliária
261 nº 009.2.004, no bairro Jardim Limoeiro, Serra/ES. Defesa administrativa tempestiva. A JAR foi
262 favorável a manutenção do Auto de Infração nº 8271369/2019 – Multa, em sua totalidade no
263 valor de R\$10.002,00 (dez mil e dois reais), considerando que é de responsabilidade do
264 proprietário, ora autuado, manter os lotes limpos e delimitados e considerando que o mesmo
265 afirmou ter ciência de que o local é alvo de disposição irregular de resíduos. O relator lê seu
266 parecer e considerando não haver nenhuma prova de que foi o proprietário do imóvel que
267 depositou os resíduos no terreno, considerando que não há prova de que ele ateou fogo nos
268 resíduos, considerando haver alternativa mais vantajosa para o poder público de penalizar donos
269 de imóveis que não mantêm seus terrenos limpos, considerando que a notificação, seguida de
270 multa diária incumbe ao proprietário do imóvel o ônus de executar a limpeza de seu terreno, o
271 que eleva a chance do mesmo murá-lo, minimizando o impacto visual ocasionado pelo depósito
272 irregular de resíduos em terrenos privados, é favorável ao cancelamento do auto de multa.
273 Discussão e deliberação: O conselheiro Gilberto/PROGER diz que o conselho precisa distinguir as
274 coisas, obrigações do autuado e do poder público, de acordo com a lei municipal é obrigação do
275 autuado cuidar do que é seu, diz que existem medidas que devem ser tomadas, pois se há
276 infração ambiental é legislação é clara. Explica a diferença entre multa simples e diária e diz
277 também que tem muita coisa que tem que ser alterada, que inclusive já fez 2 palestras para
278 fiscalização e mesmo assim o município continua com a fiscalização deficiente, que tem sido
279 muito difícil para manter as multas que são judicializadas, pois pede mais informações nos
280 processos para realizar as defesas dos autos na justiça, mas ressalta que essas deficiências não
281 podem ser justificativas para cancelar as multas ambientais devido ao dano causando ao meio
282 ambiente. O conselheiro Gilson diz que tem considerações que tem que constar nos processos. O
283 conselheiro Fernando diz que é a opinião dele o cancelamento e que os conselheiros não
284 precisam segui-lo caso entendam diferente. **Em regime de votação:** pelo cancelamento do auto
285 de infração: Serviços Públicos e Entidade Ambientalista/Instituto Goiamum. Pela manutenção do
286 auto de infração: Comunidade Científica, SEMMA, PROGER, FAMS, Câmara, SEPLAE, CDL, FTIEES,
287 CREA/ES, Entidade Ambientalista/instituto Bioecologia. Abstenção: FINDES e ASES. **4.15 Processo**
288 **nº 63488/2017 e apenso – EXPRESSO SERRANO LTDA - Relator: Gilson Mesquita. Ementa:** A
289 autuação ocorreu por dispor resíduo sólido no solo, sem tratamento adequado na sede da
290 empresa Cofervil rua Geraldo Delpupo, bairro Civit II, QD IX B, lote 05. Defesa administrativa
291 tempestiva. A JAR foi favorável à manutenção do Auto de Infração nº 8270576/2017 – Multa, em
292 sua totalidade no valor de R\$10.000,00 (dez mil reais) considerando os artigos 43, 160, , da Lei
293 Municipal nº 2199/99, artigo 38, inciso III, Decreto 078/2000. **4.16 Processo nº 63486/2017 e**
294 **apenso – EXPRESSO SERRANO LTDA - Relator: Gilson Mesquita. Ementa:** A autuação ocorreu
295 por aterro irregular na rua Geraldo Delpupo, bairro Civit II, em frente a empresa Perfilados Rio
296 Doce, ao lado da ETE da CESAN. Defesa administrativa tempestiva. A JAR foi favorável à

manutenção do Auto de Infração nº 000874/2017 – Embargo, considerando os artigos 17, inciso II, 116, inciso II, 144, inciso I, do decreto 78/2000 e artigos 43 e 160 da Lei Municipal nº 2199/99 e lei 6938/1981. O conselheiro Gilson baixa os processos dos itens 4.15 e 4.16 em diligência para que o Departamento de Controle Ambiental verifique o processo de licenciamento da empresa que segundo ele tramita na SEMMA desde 2014 e até 2019 sem deliberação. **4.18 Processo nº 153/2019 e apensos – CONCESSIONÁRIA DE SANEAMENTO SERRA AMBIENTAL S/A – Relator: Gilson Mesquita. Ementa:** A autuação ocorreu por flagrar no dia 08/09/2018, às 14h50min, o lançamento de efluente (esgoto doméstico), sem tratamento na rede pluvial e no solo, atingindo local especialmente protegido por lei em razão do seu valor ecológico e paisagístico (Zona de Proteção Ambiental – ZPA), sem autorização da autoridade competente. Defesa administrativa tempestiva. A JAR foi favorável a manutenção do Auto de Infração nº 8271201/2018 – Multa, em sua totalidade, no valor de R\$ 247.500,00 (duzentos e quarenta e sete mil e quinhentos reais), considerando os art. 170, inciso III e art. 265, inciso II da Lei Municipal nº 2199/1999, incluído pela Lei Municipal nº 4800/2018. O conselheiro Gilson baixa o processo em diligência à PROGER para análise jurídica quanto aos julgamentos realizados nos processos da CESAN e Serra Ambiental por corresponsabilidade no âmbito da JAR por terem sido julgados pelo mesmo fato gerador porém foram julgados em momentos distintos. **4.19 Processo nº 35584/2019 e apenso – MIR SERVIÇO DE SOLDA E USINAGEM LTDA - ME. Relator: Gilson Mesquita. Ementa:** A autuação ocorreu por funcionar ou ampliar, no território municipal estabelecimentos, obras ou serviços potencialmente poluidores sem licença ambiental. Dispositivos infringidos e Penalidade Aplicada: Lei 2199/2000: Art. 43, Decreto 5575/2015: Artigo 167, alterado pela Lei 4800/2018, a autuação foi enquadrada no mínimo do grupo VII. A JAR foi favorável a manutenção do auto de infração nº 8271639/2019 – Multa no valor de R\$ 5.001,00 (cinco mil e um reais). O conselheiro Gilson diz que a empresa possuía licença ambiental de 20017 a 2013 e por erro administrativo quando a empresa teve que requerer nova viabilidade a fiscalização foi lá e autuou, assim baixa o processo em diligência para manifestação do DCA a fim de verificar essa questão. **4.20 Processo 25037/2018 – SABOR ORIGINAL ALIMENTAÇÃO E SERVIÇOS EIRELI - Relator: Tiago Pereira Braga. Ementa:** A autuação ocorreu por despejar efluente sanitário (esgoto) diretamente na rede de drenagem pluvial, sendo lançado diretamente no solo, dentro de ZPAE carreado para a Lagoa de Carapebus. O fato foi constatado no dia 24/01/2018 às 10:45h no endereço da empresa. Defesa administrativa tempestiva. A JAR foi favorável à manutenção do Auto de Infração nº 8270722/2018 – Multa diária, de R\$ 500,00 (quinhentos reais) em sua totalidade, no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), considerando os artigos 12, inciso I, do decreto 5575/2015, artigo 22, inciso II, decreto 78/2000, artigo 116, inciso IV, artigo 124, inciso I, II, III e IV da Lei Municipal nº 2199/99, artigo 13, § 6º do decreto 5575/2015. **4.21 Processo nº 19839/2019 e apenso – SABOR ORIGINAL DO ALIMENTAÇÃO E SERVIÇOS EIRELI - Relator: Tiago Pereira Braga. Ementa:** A autuação ocorreu por lançar efluente proveniente da atividade de cozinha industrial diretamente na rede pluvial, com o agravante de o mesmo estar sendo direcionado a uma ZPA e

335 cometer reincidência específica, fato constatado em 28/02/2019 às 09h30 min. Defesa
336 administrativa tempestiva. A JAR foi favorável à manutenção do Auto de Infração nº
337 8271451/2019 – Multa, em sua totalidade no valor de R\$6.000,00 (seis mil reais) considerando os
338 artigos 116, inciso IV, 163, § 3º, § 4º, 170, inciso II da Lei Municipal nº 2199/99, incluído pela lei
339 4800/2018. **4.22 Processo nº 37799/2019 e apenso - SABOR ORIGINAL DO ALIMENTAÇÃO E**
340 **SERVIÇOS EIRELI. Relator: Tiago Pereira Braga. Ementa:** A autuação ocorreu ao constatar, em
341 vistoria realizada na empresa em 20/05/2019 às 10 horas e 46 minutos, que a autuada deixou de
342 atender o auto de embargo nº 8271440/2019, sendo averiguado que a empresa estava operando
343 normalmente suas atividades. A JAR foi favorável à manutenção do Auto de Infração nº
344 8271671/2019 – multa no valor de R\$ 1.001,00 (um mil e um reais). O conselheiro faz o relato
345 dos processos constantes nos itens 4.20 a 4.22 e conclui ser favorável a manutenção das multas
346 pois o efeito suspensivo não pode ser concedido, o impedimento serve de lastro para o devido
347 cumprimento das penalidades; que não resta dúvidas sobre o não cancelamento das infrações; e
348 que não é possível a redução das multas no percentual de 90%, pois reiteradas foram as
349 infrações; e que as multas devem ser mantidas, devendo ser observadas as devidas atualizações
350 dos valores. O conselheiro Fernando/Serviços Público solicita vistas aos processos. **4.23 Processo**
351 **nº 7558/2019 e apenso – ENSEADA COMERCIAL LTDA ME - Relator: Érika Milena de Souza.**
352 **Ementa:** A autuação ocorreu por realizar atividade de aterro a menos de um raio de 30 metros da
353 Lagoa, alterando o aspecto de local especialmente protegido por lei, sem licenciamento
354 ambiental. O fato foi constatado no dia 24/01/2019 às 09h24m, localizado nos fundos da
355 empresa. Defesa administrativa tempestiva. A JAR foi favorável a manutenção do Auto de
356 Infração nº 8271354/2019 – Multa, em sua totalidade, no valor de R\$ 55.002,00 (cinquenta e
357 cinco mil e dois reais), considerando os registros fotográficos comprobatórios apensados ao auto;
358 considerando que o auto foi devidamente lavrado; considerando a ausência de autorização e/ ou
359 licença ambiental para exercer a atividade de aterro e considerando que o enquadramento da
360 infração já está nos valores mínimo dos Grupos VII X, não cabendo redução. A relatora da JAR
361 ainda sugere que a empresa apresente um Plano de Recuperação de Área Degradada (PRAD), de
362 acordo com a resolução CONSEMA nº 03/2011, a fim de recuperar a Zona de Proteção Ambiental
363 degradada. A conselheira não comparecer a reunião plenária ficando o relato para próxima
364 reunião. **4.24 Processo nº 7554/2019 e apenso – ENSEADA COMERCIAL LTDA ME - Relator: Érika**
365 **Milena de Souza. Ementa:** A autuação ocorreu por realizar atividade de aterro as margens da
366 Lagoa, sem licença ambiental, alterando o aspecto de local especialmente protegido por lei, O
367 fato foi constatado no dia 24/01/2019 às 09h24m, localizado nos fundos da empresa. Defesa
368 administrativa tempestiva. A JAR foi favorável a manutenção do Auto de Infração nº
369 8271353/2019 – Embargo, considerando os registros fotográficos comprobatórios apensados ao
370 auto; considerando que o auto foi devidamente embasado; considerando a ausência de
371 autorização e/ ou licença ambiental para exercer a atividade de aterro. A relatora da JAR ainda
372 sugere que a empresa apresente um Plano de Recuperação de Área Degradada (PRAD), de

373 acordo com a resolução CONSEMA nº 03/2011, a fim de recuperar a Zona de Proteção Ambiental
374 degradada. A conselheira não comparecer a reunião plenária ficando o relato para próxima
375 reunião. **4.25 Processo nº 74739/2018 e apenso - TECNICRON METALMECÂNICA LTDA - Relator:**
376 **Érika Milena de Souza. Ementa:** Em 20/11/2018, a SEMMA, por meio de seus agentes fiscais,
377 lavrou o Auto de Infração nº. 8271061/2018 – Multa, no valor de R\$ 5.001,00 (cinco mil e um
378 reais), tendo por descrição da infração “A empresa está funcionando sem licença ambiental para
379 atividade de serviços de metalomecânica”. O fato constatado por volta das 15:00 hs no dia
380 19/11/2018. Os dispositivos legais infringidos foram: Art 167, II, da Lei 2199/1999, incluído pela
381 Lei 4800/2018; Penalidade Infringida: Art. 167, II, da Lei 2199/1999, incluído pela Lei 4800/2018
382 (multa no valor de R\$ 5.001,00). A JAR foi favorável a manutenção do auto de infração Nº
383 8271061/2018 – Multa, no valor de R\$ 5.001,00 (cinco mil e um reais). A conselheira não
384 comparecer a reunião plenária ficando o relato para próxima reunião. **4.26 Processo nº 152/2019**
385 **e apenso – CONCESSIONARIA SANEAMENTO SERRA AMBIENTAL S/A - Relator: Iberê Sassi.**
386 **Ementa:** A autuação ocorreu por no dia 31/10/2018 as 15h40min ser flagrado lançando efluente
387 (esgoto doméstico) sem tratamento diretamente em recurso hídrico (córrego Irema), atingindo
388 local especialmente protegido por lei em razão de seu valor ecológico e paisagístico (ZPA) sem
389 autorização da autoridade competente. Defesa administrativa tempestiva. A JAR foi favorável à
390 manutenção do Auto de Infração nº 8271207/2018 – Multa, no valor de R\$ 247.000,00 (duzentos
391 e quarenta e sete mil reais) reenquadrando no valor mínimo dos grupos, para o valor de
392 R\$165.006,00 (cento e sessenta e cinco mil e seis reais) considerando os artigos 170, inciso III,
393 265, inciso II, 163, § 4º, da Lei Municipal nº 2199/99 incluído pela lei 4800/2018. O conselheiro
394 Iberê baixa o processo em diligência para aguardar manifestação da PROGER quanto as
395 duplicidades das autuações para CESAN e Serra Ambiental. **4.27 Processo nº 58534/2017 e**
396 **apenso – GENOVINA PEREIRA DE OLIVEIRA – Relator: Iberê Sassi. Ementa:** A autuação ocorreu
397 por realizar edificação em área de preservação ambiental, conforme consta no parecer técnico
398 SEMMA/DRN nº 378/2017, na Rua Águas Formosas nº 806, bairro Nova Carapina II. Defesa
399 administrativa tempestiva. A JAR foi favorável à manutenção do Auto de Infração nº
400 8270539/2017 – Demolição, considerando que a motivação para a confecção do Auto de
401 Infração/Demolição teve como referência o Parecer Técnico do DRN sem efetivamente esclarecer
402 a razão/finalidade do processo nº 18099/2017, pois não foi acostado ao processo junto com o
403 Relatório Fiscal. A relatora da JAR informou que o processo nº 18099/2017, segundo
404 identificação no Parecer Técnico SEMMA/DRN Nº 378/2017/ ASSUNTO: Ação de Usucapião
405 referente à Ofício Nº 125/2017 – Processo Nº 0002362-36.2017.8.08.0048/PROCEDÊNCIA: Poder
406 Judiciário (anexo). O Parecer Técnico faz a caracterização da área mencionada, cita artigos do
407 PDM, faz referência ao Plano Municipal de Redução de Riscos e, ainda o Código Florestal para as
408 hipóteses intervenção para a ocupação da área. A Defesa alegou a omissão da Prefeitura quanto
409 a construção/concessão de autorização para construção do muro de arrimo. Esse argumento não
410 se consolida quando verificamos o espelho do processo nº 71001/2014 e a visualização da

411 Consulta Parecer (anexo às fls. 22 e 23). Informa que a Autuada independente da manifestação
412 da Prefeitura realizou a obra. Diante da vulnerabilidade da área em questão atestada em Parecer
413 Técnico e, considerando o Artigo 225, § 3º, Constituição Federal de 1988 trata de
414 responsabilidade ambiental, bem como o artigo 182 da CF/88 em seu § 2º e o artigo 39 da Lei
415 Federal 10.257/01 e o artigo 38, incisos I, II e III do decreto Municipal nº 078/2000. Processo foi
416 baixado em diligência a fim de definir quais legislações influem mas neste caso e suas
417 ponderações jurídicas, como usar o Código Florestal de 2012 nas APP's e áreas consideradas
418 consolidadas ou não consolidadas. Retorno de diligência. Relato será feito na próxima plenária.

419 **4.28 Processo nº 64500/2018 e apenso – COMPANHIA ESPIRITO SANTENSE DE SANEAMENTO -**

420 **CESAN - Relator: Priscila Letro. Ementa:** A autuação ocorreu por lançamento irregular de
421 efluente sanitário parcialmente tratado, no solo e curso d'água (Córrego Cavada) alterando o
422 aspecto do local especialmente protegido por lei, constatado no dia 16/10/2018 por volta das
423 11h e 00minna ETE Jardins, no bairro Palmeiras, Serra -ES. Defesa administrativa tempestiva. A
424 JAR foi favorável à manutenção do Auto de Infração nº 8271153/2018 – Multa, em sua totalidade
425 no valor de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais) considerando os artigos 83,131 do decreto
426 78/2000 e 170, inciso III, 265, inciso II, Lei Municipal nº 2199/99 incluído pela Lei 4800/2018. A
427 conselheira baixa o processo em diligência para aguardar manifestação da PROGER quanto as
428 duplicidades das autuações para CESAN e Serra Ambiental. **4.29 Processo nº 64498/2018 –**

429 **CONCESSIONÁRIA DE SANEAMENTO SERRA AMBIENTAL S/A – Relator: Priscila Letro. Ementa:** A

430 autuação ocorreu por constatar no dia 16/10/2018 por volta de 11h o lançamento irregular de
431 efluente sanitário parcialmente tratado no solo e curso d'água (Córrego Cavada), alterando o
432 aspecto do local especialmente protegido por lei. O fato ocorreu na ETE Jardins, no bairro
433 Palmeiras – Serra/ES. A JAR foi favorável à manutenção do Auto de Infração nº 8271154/2018 –
434 Multa, com valor reduzido para o mínimo do grupo VII (5.001,00) e grupo X (50.001,00), aplicado
435 em dobro devido a reincidência genérica, totalizando a multa em 110.004,00 (cento e dez mil e
436 quatro reais). A conselheira baixa o processo em diligência para aguardar manifestação da
437 PROGER quanto as duplicidades das autuações para CESAN e Serra Ambiental. **4.30 Processo nº**
438 **21.228/2015 e apenso – ELSON MATHIAS MODESTO - Relator: Priscila Letro. Ementa:** A

439 autuação ocorreu por realizar disposição de terra em área caracterizada como de preservação
440 permanente (ZPA), sem autorização da SEMMA, área esta alegada e alagável. E favorável à
441 manutenção do Auto de Infração nº 000991/2015 – Embargo, considerando que houve a infração
442 prevista nos artigos 102, incisos III e IV da Lei Municipal nº 3820/2012 e artigos 109, inciso I, 116,
443 inciso I e 144, inciso I do Decreto Municipal nº 078/2000. A consleheira lê seu parecer e é
444 favorável a manutenção do auto de infração e pede no seuparecer para que o autuado seja
445 notificado a reparar e sanar o dano causado em ZPA. Em regime de votação: à unanimidade com
446 a relatora (SEMMA, CDL, CREA/ES, Entidade Ambientalista/Instituto Bioecologia, Serviços
447 Públicos, FINDES, PROGER, FTIEES, ASES. Devido ao horário avançado da reunião os processos
448 dos itens 4.31 a 4.33 serão relatados na próxima reunião. **Item 5. Distribuição de Processos:** são

449 distribuídos processos a Câmara Técnica de recursos naturais e sorteado processos aos
450 conselheiros. **Item 6. Encerramento.** Nada mais a ser tratado, a Presidente da Plenária, às 11h e
451 50 minutos, encerrou a reunião agradecendo a presença de todos, reunião da qual eu, Secretária
452 Executiva, Graciely Aparecida Pirovani da Costa Soares, lavrei a presente ata, que segue assinada
453 por mim e pela Presidente da reunião, acompanhada das listas de presença em anexo.

454 **Assinaturas:**

455

LAÍS ALVES GARCIA

Presidente Suplente do COMDEMAS
Secretária Adjunta de Meio Ambiente

GRACIELY APARECIDA PIROVANI DA COSTA SOARES

Secretária Executiva do COMDEMAS